

“Ambientecídio”: velha fórmula de genocídio

“Environcide”: old formula of genocide

“Ambienticídio”: vieja fórmula de genocidio

Dr^a Jane Felipe Beltrão

Docente do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal do Pará (UFPA)
Belém, Pará, Brasil
janelbeltrao@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0003-2113-043X>

Dr. Rhuan Carlos dos Santos Lopes

Programa Associado de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira e Universidade Federal do Ceará
Redenção, Ceará, Brasil
rhuan.c.lopes@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0001-6372-6413>

Dra. Tallyta Suenny Araújo da Silva

Docente da Universidade Federal do Pará (UFPA), Pós-doutoranda junto ao Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG)
Belém, Pará, Brasil
tallytasuenny@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0001-5430-6230>

Resumo: Em 12 de janeiro de 2022, o Decreto Nº. 10.935, ao determinar em um de seus artigos que estudos para definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas estaria vinculado aos estudos que devem ocorrer em consequência de empreendimentos e atividades, ignorou o papel de povos tradicionais e povos originários na definição dessa relevância. O presente artigo, classifica tal decreto como uma forma de “ambienticídio”, uma ação deletéria e deliberada que compromete os modos de vida de povos tradicionais. As cavidades são espaços de inúmeras histórias e memórias, recentes e/ou ancestrais, possuindo grande importância social e cultural para os povos tradicionais. Assim, tal genocídio a esses ambientes, também é uma violência cultural aos povos tradicionais.

Palavras-chave: Decreto Nº. 10.935/2022. Cavidades. Ambienticídio. Povos tradicionais.

Abstract: On January 12, 2022, Decree Nº. 10,935 determined in one of its articles that studies to define the degree of relevance of underground natural caves would be linked to the studies that must occur as a result of enterprises and activities, ignoring the role of traditional and native peoples in defining this relevance. The present article classifies this decree as a form of "ambienticide", a deleterious and deliberate action that compromises the ways of life of traditional peoples. Caves are spaces of countless histories and memories, recent and/or ancestral, having great social and cultural importance for traditional peoples. Thus, such genocide of these environments is also a cultural violence against traditional peoples.

Keywords: Decree Nº. 10,935/2022. Cavities. Ambienticide. Traditional peoples.

Resumen: El 12 de enero de 2022, el Decreto Nº. 10.935, al determinar en uno de sus artículos que los estudios para definir el grado de relevancia de las cavidades naturales subterráneas estarían vinculados a los estudios que deban ocurrir como resultado de emprendimientos y actividades, desconoció el papel de los pueblos tradicionales y pueblos originarios en la definición de esta relevancia. Este artículo califica dicho decreto como una forma de “ambienticidio”, una acción deletérea y deliberada que compromete las formas de vida de los pueblos tradicionales. Las cavidades son espacios de innumerables historias y memorias, recientes y/o ancestrales, de gran importancia social y cultural para los pueblos tradicionales. Así, tal genocidio contra estos ambientes es también violencia cultural contra los pueblos tradicionales.

Palabras clave: Decreto Nº. 10.935/2022. Cavidades. Ambienticidio. Pueblos tradicionales.

Recebido em 31/05/2023.

Aprovado em 29/11/2024.

INTRODUÇÃO

Em 2022, vimos a controvérsia em relação a instalação da infraestrutura de uma cervejaria na Lapa Vermelha, estado de Minas Gerais, mesmo local onde foi localizado o esqueleto de Luzia, fóssil humano mais antigo encontrado na América do Sul. Essa e diversas outras atividades ameaçam a existência de paisagens de importância histórica, social e cultural, em benefício de “megaempreendimentos” e de um “crescimento” para a sociedade¹ que ignoram também a dimensão simbólica e sagrada de espaços como este. Soma-se a isso o impacto aos ecossistemas, que mesmo havendo compensações previstas em lei, não sanam o conjunto de problemas provocados pelas instalações e operações desses empreendimentos.

O exemplo com o qual iniciamos esse texto sintetiza as diferentes percepções sobre o mundo da natureza. A percepção e relações que povos tradicionais e povos originários tem sobre e com a natureza é distinta em vários aspectos da que a sociedade “ocidental” e capitalista possui (FERDINAND, 2022; LEFF, 2021). Krenak (2020), menciona sobre a desvinculação de parte da humanidade com a “Terra”. Ingold (2006) reflete sobre essa separação entre a história/cultura e a evolução/natureza, e como na sua trajetória, os seres humanos foram se concebendo como não pertencentes ou estando além da natureza. Como destacado por Krenak (2020), é preciso abandonar o antropocentrismo, a “abstração civilizatória”, pois todos e tudo é natureza.

Em termos epistemológicos, a definição do que é natureza já é algo diverso, e que, segundo Castro (2019), tem relação direta com a cultura e a forma que se vive no mundo. E essa diversidade do “habitar”² o mundo se reflete na observação de Krenak (2020) que são as pessoas nas “bordas” do mundo, os povos e comunidades tradicionais, que permanecem agarradas na Terra.

É esse vínculo à Terra que pretendemos abordar nesse artigo, focalizando na importância das cavidades enquanto espaço significativo para vários povos, e, assim,

¹ Termos presentes na fala do então governador de Minas Gerais, Romeu Zema. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/10/07/justica-autoriza-retomada-de-obras-de-fabrica-de-erveja-onde-luzia-foi-encontrada.ghtml>>. Acessado em 06 de dezembro de 2022.

² A “perspectiva do habitar” foi elaborada por Heidegger (1971), sendo base para a teoria da paisagem de Ingold (2000).

um importante patrimônio natural-cultural a ser preservado. Faremos isso a partir do debate entorno do Decreto federal Nº. 10.935, de 12 de janeiro de 2022³ e utilizando o conceito de ambientecídio, pautado no debate de ecocídio (ERDEM, 2021), para refletir sobre os riscos que essa norma apresenta para os espaços sagrados dos povos indígenas no Brasil. Por conseguinte, o impacto potencial do Decreto afeta locais históricos e importantes para as territorialidades indígenas.

SOBRE “AMBIENTECÍDIO”

O neologismo “ambientecídio” é aqui definido como ações deletérias implementadas pelo Estado, em particular pelo órgão indigenista⁴ e, também, por pessoas e empresas anti-indígenas, prática deliberada, que compromete os modos de vida de povos tradicionais. O sufixo “cídio” – do latim *cidium* – nos remete à morte ou ao extermínio de grupos etnicamente diferenciados e, de alguma forma, a ação encontra-se associada ao etnocídio e ao genocídio que acompanham as ações “supostamente” inofensivas implementadas pelo indigenismo brasileiro.

Apesar de apresentarmos o ambientecídio como palavra nova, com fins de classificar o conjunto de ações acima referido, destacamos que há intenso debate sobre atividades articuladas que impactam negativamente o meio ambiente. Erdem (2021, p. 333) alude ao termo ecocídio – *ecocide* em inglês – para se referir à “destruição em larga escala de ecossistemas e suas espécies”. A origem do termo se relaciona ao uso de agentes químicos em contextos de guerra, em particular aos ataques com Agente Laranja, utilizado pelas tropas dos Estados Unidos nas florestas do Vietnã. Em resposta, um conjunto de cientistas, em particular botânicos, cunharam o termo com fins de classificar atividade intencional e permanente de destruição do meio ambiente no qual determinados povos vivem, afetando estes últimos em suas condições de existência. Nesse sentido, Erdem (2021) argumenta que ecocídio pode – e deve – ser entendido como

³Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10935.htm . Acesso em: 13.jan.2022.

⁴Inicialmente o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e posteriormente a Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

crime, tendo em vista a legislação internacional sobre crimes de guerra.

Como aponta Erdem (2021), o desmatamento na Amazônia, provocado em larga escala e com fins intencionais para produção de dividendos, é classificado como ação ecocida, na medida em que gera desertificação, empobrecimento do solo, diminuição da diversidade biológica, e afeta as populações locais que dependem desse ecossistema. Dessa forma, o ecocídio se associa ao genocídio, em particular dos povos indígenas, na medida em que afeta diretamente esse grupo étnico com amplas conexões com o meio ambiente, conforme aponta Krenak (2020), e com maior vulnerabilidade às consequências negativas da expansão de fronteiras econômicas (ERDEM, 2021).

Tendo isso em vista, o debate a seguir foca na relação entre as cavidades naturais e as formas de existência dos grupos indígenas, no sentido de demonstrar que a potencial destruição desses espaços afeta diretamente a existência das condições de reprodução física e cultural desses povos.

O DECRETO Nº. 10.935, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

O Decreto Nº. 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas (grutas e cavernas) existentes no território nacional é uma velha forma de genocídio aplicada contra os povos tradicionais, especialmente indígenas (povos originários) e quilombolas (povos transplantados de África pela diáspora) sob velha roupagem que denominamos de “ambienticídio”.

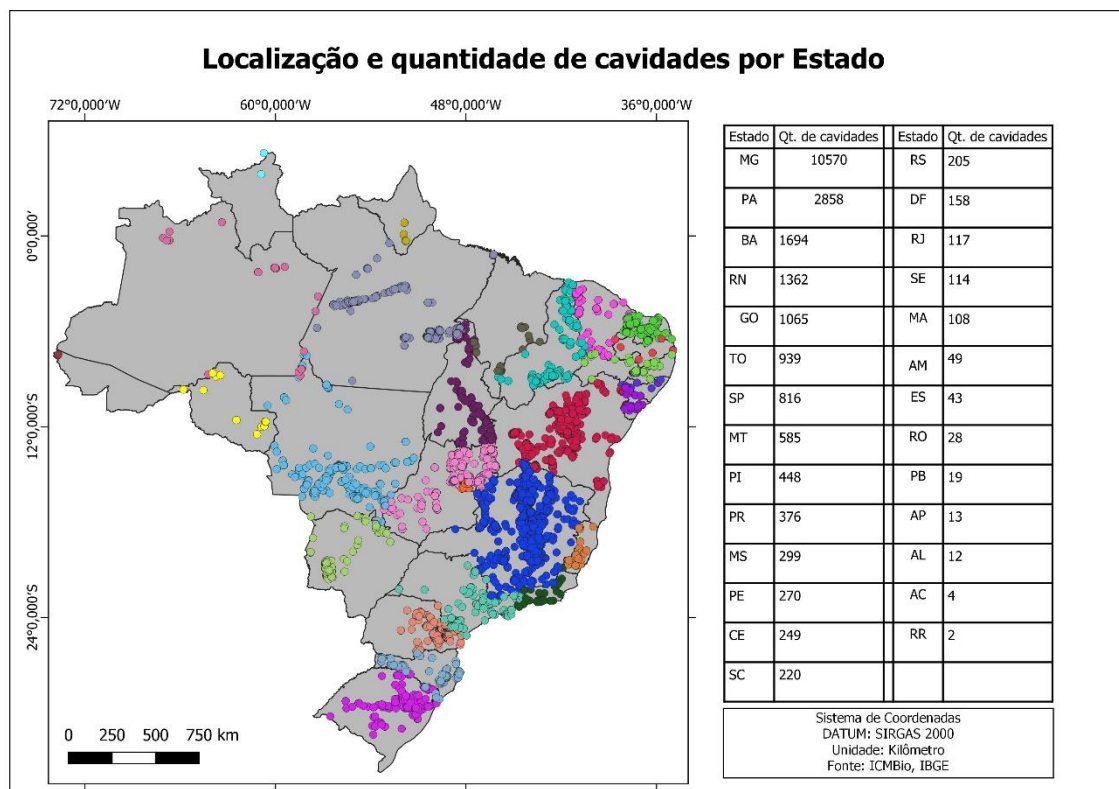
O artigo primeiro do Decreto acima referido remete à definição das atividades possíveis nas cavidades naturais, bem como sua possível proteção:

[a]s cavidades naturais subterrâneas[cavernas] existentes no território nacional deverão ser protegidas, de modo a permitir a realização de estudos e de pesquisas de ordem técnico-científica e atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo.

O Brasil possui mais de 22 mil cavidades, distribuídas entre os 26 estados da nação e o Distrito Federal (Figura 1). Não há um único estado que não tenha pelo menos uma cavidade registrada, pelos dados disponibilizados pelo Instituto Chico Mendes de

Biodiversidade (ICMBio). O estado com maior quantidade de cavidades é o de Minas Gerais, com 10.570 registradas, seguido pelo estado do Pará, com 2.858 registradas.

Figura 1. Ocorrência e quantidade de cavidades por estado, segundo dados do ICMBio.



Produção: Tallyta Silva (2022).

Assim, a quantidade de cavidades que podem ter tido ou ainda ter significados especiais nas narrativas, memória e vida de pessoas é bastante significativa. Retomando nossa análise, o no artigo seguinte (art.2o.), reza o Decreto que as cavidades devem ser classificadas em graus de relevância:

[o] grau de relevância da cavidade natural subterrânea será classificado como máximo, alto, médio ou baixo, de acordo com a análise de atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos, avaliados sob enfoque regional e local.

E, no artigo 3º, parágrafo 2º, o documento indica: “[o]s estudos para definição do

grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas impactadas deverão ocorrer às expensas do responsável pelo empreendimento ou pela atividade.”

Em nenhuma das linhas do Decreto, os povos tradicionais são referidos. E são eles que usam no cotidiano, frequentemente, as grutas e/ou as cavernas (cavidade natural subterrânea) como: (1) moradia, temporária ou não; (2) espaços de práticas rituais; (3) local para enterramento/sepultamento de mortos; (4) sítios de memória, pois o local no passado ou no presente serviram/servem de esconderijos/abrigo das “correrias”⁵ a que foram submetidos e, muitas vezes, quando descobertos foram massacrados; (5) espaço relativo à religiosidade do grupo e por esta razão são considerados sagrados e, sobretudo, intocáveis.

A tênue referência no Decreto às grutas e cavernas, como espaços sociais importantes, diz da possibilidade, no Decreto, de serem tomadas não como espaço de uso social constante, mas como objeto de estudo étnico cultural. Essa possibilidade se revela na sequência quando o estudo étnico cultural é “colado” ao potencial turístico nomeados no artigo 1º, indicando, portanto, que grutas e cavernas são tomadas como locais de passagem e de uso comercial, ignorando o uso em caráter permanente por grupos étnica e racialmente diferenciados e mesmo por fiéis de uma dada religião.

A não preocupação do Decreto com os povos tradicionais pode se configurar em mais um genocídio contra indígenas e quilombolas, crimes que em geral são considerados como de “lesa humanidade”, pois é uma gravíssima violação dos direitos humanos.

Se no fim do século XVIII e início do século XIX, o sistema mundial colonial acreditava que os povos “com história” sabiam escrever a dos que não tinham (MIGNOLO, 2020, p. 23), leis como o Decreto reforçam tal atitude colonial de tentar ditar a vida, normas e costumes, impondo leis, como se povos e comunidades tradicionais não

⁵ Chama-se “correrias” o “botar pra correr” e a “fuga” empreendida pelos povos indígenas, quando possível, reagindo aos ditos “amansadores” de índios organizados em “expedições” promovidas, em geral fazendeiros, garimpeiros e madeireiros, que podiam durar semanas, no interior das matas, em ataques/ ações que se convertem em verdadeiras “caçadas de humanos” resultando em massacres de aldeias inteiras. Sobre consultar entre outros: Darcy Ribeiro (1996), em Diários índios: os Urubu Kaapor; Rubens Valente (2017) em Os Fuzis e as Flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura; ou ainda, os longos depoimentos oferecidos pelos sertanistas a Felipe Milanez (2015) em Memórias Sertanistas: cem anos de indigenismo no Brasil.

tivessem suas próprias formas de ordenar o mundo. É preciso ter em mente que conhecimento e normas são transcendentais, mas estabelecidos por sujeitos situados em um espaço, tempo e contexto político específico, com isso é preciso considerar novos *loci* de enunciação e reflexão, para que seja possível “aprender com” outros sujeitos (MIGNOLO, 2020).

Como profissionais da antropologia, refletimos que é justo requerer a proteção dos povos tradicionais arguindo as instâncias judiciais sobre a constitucionalidade do aludido Decreto, pois para além de espaços constituídos pela natureza são locais transformados pela ação humana em espaços sociais de convivência cultural.

É preciso deixar de habitar o mundo tendo como foco principal uma perspectiva capitalista, que segundo Leff (2021, p. 20) converteu “(...) a natureza em recursos econômicos e matérias-primas e os seres humanos em força de trabalho, disponíveis para serem apropriados e mobilizados pelo mecanismo autorregulamentado do mercado”. A natureza não é apenas “(...) massa e energia manipuláveis pela tecnologia.” (LEFF, 2021, p. 20).

Cabe-me observar que a epígrafe da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 935 informa que “[o] Homem é parte da natureza e a sua guerra contra a natureza, é inevitavelmente, uma guerra contra si mesmo.” é importante referência, mas não devemos esquecer as clivagens de classe social que produzem diferenciações no exercício do poder e no usufruto dos espaços sociais.

As questões de poder e ambientais não podem ser pensadas separadas, precisamos agregar os diferentes discursos para superar o que Ferdinand (2022) denominou de “dupla fratura colonial e ambiental da modernidade”, unindo assim os movimentos ambientais, ecologistas, pós-coloniais e antirracistas. Essa união de diferentes discursos, diferentes composições políticas e formas de “fazer o mundo”, poderão instaurar a Terra como “matriz do mundo” (FERDINAND, 2022, p. 39), ou seja, um mundo comum plural.

DAS REAÇÕES AO DECRETO

A reação ao Decreto, anteriormente referido, se fez presente entre nós, membros da sociedade civil organizada. Muitas foram as associações científicas e os especialistas

que emitiram notas e/ou vieram a público alertar e chamar atenção para os problemas que o conteúdo do documento pode provocar, registros feitos imediatamente após a publicação de Decreto⁶.

A nota da Sociedade Brasileira para o Estudo de Quirópteros (SBEQ) afirma peremptoriamente que haverá alterações:

(...) extremamente questionáveis, e gerarão impactos enormes e irreparáveis. Literalmente, milhares de espécies que vivem em cavernas, incluindo espécies criticamente ameaçadas de extinção e espécies hiper endêmicas (com ocorrência em uma única caverna, por exemplo) estão em risco mais elevado com a publicação do Decreto 10.935. Mais além, os serviços de ecossistema prestados por estas cavernas como, por exemplo, o abastecimento de aquíferos e a contenção de pulsos de inundação, poderão ser gravemente comprometidos.⁷

As observações feitas pela SBEQ são absolutamente pertinentes, especialmente em uma época que assistimos desastres produzidos por inundações que ocorrem em diversos cantos do país, os quais se repetem a cada ano pela falta de governança adequada do meio ambiente, prejudicando sobremaneira a população. Os desmoronamentos de morros, e a cheia dos rios poderão ser acelerados caso o controle de grutas e cavernas caia nas mãos de especuladores que só conseguem ver os cifrões, pois como refere a nota da SBEQ “os serviços de ecossistema prestados por estas cavernas como, por exemplo, o abastecimento de aquíferos e a contenção de pulsos de inundação, poderão ser gravemente comprometidos.” (SBEQ, 2022, p. 1)

A ação mais célere em relação ao Decreto e em favor do patrimônio foi tomada pela Rede Sustentabilidade, partido político com representação no Congresso Nacional,

⁶ Entre as associações destacam-se as manifestações da Sociedade Brasileira para o Estudo de Quirópteros (SBEQ) que estuda e cataloga as espécies de morcegos em território nacional indica que os efeitos sociais (impactos) dizem respeito a destruição dos bens patrimoniais naturais e a Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE) que estuda estudo a formação e constituição de grutas e cavernas naturais que classifica o decreto como decreto é em um claro retrocesso a legislação ambiental até então vigente. Conferir respectivamente: <https://www.sbeq.net/> e <https://www.youtube.com/watch?v=4r9IpkqAJM8>. Acesso em: 5.mar.2022.

⁷ Para leitura completa da nota, consultar: https://www.sbeq.net/files/ugd/053d6e_07643ec6e4484f2e989520d4b3d4bc99.pdf. Acesso em: 5.mar.2022.

que nos dois dias que se seguiram à publicação do documento, ajuizou, em 14 de janeiro de 2022, ao presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), uma ADPF com pedido de liminar, a qual se reconhece, hoje, como ADPF 935.

O partido, sempre atento às violações, justificou o ingresso no STF da seguinte maneira:

(...) em face do Decreto no. 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que, a pretexto de dispor sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, acabou indo na contramão da devida proteção constitucional resguardada a referidas formações geológicas - cuja biodiversidade é essencial para a vida em sociedade -, o que viola preceitos fundamentais da Constituição Federal, principalmente no tocante ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e todas as derivações daí decorrentes (saúde e vida, o que se percebe da aventada própria origem da pandemia do coronavírus). (REDE, 2022, p. 1)

A Rede Sustentabilidade fez uma pertinente associação entre a pandemia de COVID-19 e a necessidade de estudar e conhecer os morcegos para evitar novas pandemias virais.

E os autores da demanda informam que

[a]final, não o há como dissociar o direito de viver com saúde da proteção ambiental, na medida em que a imbricação entre um e outro é imediata, sobretudo quando se considera o fato de estarmos vivendo, há dois anos, em uma pandemia que possivelmente foi iniciada a partir do contato indevido de humanos com morcegos - animais estes que perderão seu habitat natural se as cavidades subterrâneas forem destruídas ou prejudicadas, o que naturalmente implicará uma maior interação indevida humano-morcego e poderá gerar novas pandemias virais, dado que referidos animais são verdadeiros repositórios de vírus. (REDE, 2002, p. 14)

A fundamentação da ADPF 935 foi alicerçada pela importância do patrimônio ambiental e do desrespeito a legislação em vigor, como se pode ler no trecho que reproduzimos abaixo:

[v]ê-se, com clareza solar, que o novo decreto desrespeita a Política Nacional da Biodiversidade e os tratados da Convenção sobre

Diversidade Biológica (CDB), da qual o Brasil é signatário. Além de violar o Artigo 225 da Constituição, que prevê o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e determina a proteção da fauna e flora. (REDE, 2002, p. 52)

Embora bem fundamentada a partir da questão ambiental, a Rede Sustentabilidade não explorou, do nosso ponto de vista, adequadamente os direitos humanos relativos aos povos tradicionais. Suponho que a guerreira, Joênia Wapichana, a única deputada indígena no Congresso Nacional à época, não se deu conta das ameaças que pairam sobre os povos tradicionais ou devido à urgência, em protocolar a ADPF 935, não lhe foi permitido opinar. Ou ainda, a crença que a amplitude do argumento de ambientalista que se apresenta estruturante da demanda seria satisfatório.

Na sequência cronológica o Partido Verde (PV) entra com uma demanda, também, ao STF que se constituiu na ADPF 937. O documento enviado pelo PV sustenta a tese de que o decreto deixa de promover a proteção ao patrimônio cultural e ambiental, além de permitir a destruição, em caráter irreparável, das cavernas existentes no Brasil. Argumentam os representantes do PV que deve haver um equilíbrio entre o “desejável” crescimento econômico e a proteção que deve ser dispensada ao meio ambiente considerando as gerações presentes e futuras.

Ambas as demandas receberam adequado tratamento pelo STF.

DA RESPOSTA DO STF ÀS ADPFS

A resposta do STF não se fez esperar. Ministro Ricardo Lewandowski concede a medida cautelar solicitada na ADPF 935 pela Rede Sustentabilidade e determina a anexação da ADPF 937 do PV ao processo, pois versa sobre o mesmo assunto.

Seguindo a ritualística processual o Ministro informa inicialmente o que se questiona nas demandas e apresenta sua ampliada compreensão sobre o tema ao afirmar que o:

Decreto 10.935/2022, editado pelo Presidente da República, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional, incluindo cavernas, grutas, lapas [pequena gruta ou

“cavidade” na rocha ou ainda pequena lage, ressaltada que serve de abrigo natural], abismos [depressões naturais no relevo de uma paisagem ou ainda uma caverna com desenvolvimento vertical] e outros.

Considero importante a enumeração feita pelo Ministro, pois ele amplia a compreensão do que sejam as “cavidades naturais” não se restringindo à formulação do Decreto Nº. 10.935/2022, pois as ocorrências são diversificadas e não necessariamente são subterrâneas como quer o Decreto, pois o estabelecimento de uma nomenclatura única restringe e compromete a proteção ao patrimônio.

A seleção de trechos da ADPF 935 produzida pelo Ministro traz a lume os principais argumentos da Rede Sustentabilidade extraídos da legislação nacional e, também da internacional, da qual o Brasil é signatário.

Destaca Lewandowski:

[...] há evidente violação a diversos preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo associados ao direito à proteção ao patrimônio histórico (art. 216, V) e, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), o que é um pressuposto para o próprio exercício pleno dos direitos fundamentais à vida (art. 5, caput) e saúde (art. 6, caput)” (pág. 14 da inicial). (Medida Cautelar, 2022, p. 9, sic.)

Prossegue o Ministro destacando que as disposições do Decreto “violam a Política Nacional de Biodiversidade e vários tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção da Diversidade Biológica” (pág. 31 da inicial). (Medida Cautelar, 2022: p. 9, sic.)

Em síntese [diz o Ministro], sustenta que a norma impugnada revogou integralmente o antigo Decreto 99.556/1990, que conferia a todas as cavernas naturais no Brasil o tratamento de patrimônio cultural nacional, cuja redação já havia sido atualizada pelo Decreto 6.640/2008. Este, por sua vez, ainda segundo a requerente, regulamentou a prioridade de proteção das cavidades naturais subterrâneas, classificando-as como de relevância máxima, alta, média ou baixa, com o que as cavernas enquadradas na primeira categoria passaram a receber proteção integral imediata. (Medida Cautelar, 2022: p. 9, sic.)

Os destaques feitos pelo Ministro Ricardo Lewandowski são pertinentes à

ampliação que faz das informações contidas no Decreto N^o. 10. 935/2022, pois não apenas grutas e cavernas tidas como “monumentos”⁸ merecem relevância.

Ao decidir pela Medida Cautelar o Ministro é enfático e declara:

o Decreto impugnado promoveu inovações normativas que autorizam a exploração econômica dessas áreas, reduzindo, em consequência, a proteção desse importante patrimônio ambiental. Suas disposições, a toda a evidência, ameaçam áreas naturais ainda intocadas ao suprimir a proteção até então existente, de resto, constitucionalmente assegurada. (Medida Cautelar, 2022: p. 17, grifos do original.)

E a autoridade conclui:

[e]m face de tudo quanto foi acima exposto, e considerando, especialmente, o risco de danos irreversíveis às cavidades naturais subterrâneas e suas áreas de influência, penso que se mostra de rigor o deferimento, em parte, da medida acautelatória pleiteada nesta ação. (Medida Cautelar, 2022: p. 17, grifos do original.)

Se o “risco de danos” é irreversível tanto às cavidades naturais como ao que o Ministro denomina de “área de influência”, e antes caracterizou os espaços sociais como “patrimônio histórico-cultural”, como antropóloga, apresentamos a seguir argumentos sociais referentes aos povos tradicionais que constantemente utilizam de diversas cavernas, grutas, lajes, abismos e demais “cavidades naturais” no dia a dia.

AS CAVIDADES E OS POVOS INDÍGENAS

Os/As autores/as do documento esqueceram de um ponto central na vida dos povos tradicionais, a saber, a teia de memória que as grutas e as cavernas possuem na vida dos povos tradicionais e, também, em nossas vidas.

Os exemplos são inúmeros, entre os povos indígenas da família Tucano, há a

⁸ Refiro as grutas e cavernas como “monumentos” porque, na estreita visão do decreto, o conjunto de cavernas, grutas, lapas [pequena gruta ou “cavidade” na rocha ou ainda pequena lage, ressaltada que serve de abrigo natural], abismos [depressões naturais no relevo de uma paisagem ou ainda uma caverna com desenvolvimento vertical] e outros permanecem fora do documento e são tão importantes quanto as “cavidades naturais subterrâneas” indicadas no documento, que embora não sejam monumentais, permanecem patrimônio histórico.

associação do lajedo da Cachoeira de Ipanoré, uma cavidade localizada no alto rio Negro, como o lugar sagrado no qual a humanidade ancestral teria desembarcado da cobra-canoa (PĀRŌKUMU; KEHÍRI, 1995)

As histórias indígenas⁹ que nós antropólogas/os chamamos de mito, são descrições que oferecem com vantagem, ilustrações sobre as relações e representações dos povos indígenas com os seus territórios e tudo que existe dentro deles. Entretanto, poucas pessoas se dedicam a escutá-las. Analisando as narrativas indígenas percebe-se o quanto elas são bem urdidas e trazem à trama tecida histórias de fundo que precisam ser escutadas¹⁰, lidas, registradas para que todos/as aprendam o quão importante é a relação dos povos indígenas e seu território, o qual é sagrado pela relação estabelecida, pelos rituais que nele realizam e pela crença na mãe terra que lhes proporciona “bem viver”.

Como exemplo disso, abaixo reproduzimos o mito de origem dos Waurá:

Kamukuaká era espírito guerreiro que surgiu antes da criação do mundo e dos próprios homens. Fora chefe poderoso cuja pujança o levava a enfrentar a ira de Kâma, o sol. O astro, porém, adquire forma de gente e passa a habitar as margens do rio Batovi, do lado oposto à caverna que recebe o mesmo nome do grande guerreiro mítico. Ao perceber a beleza e força do espírito, o sol resolve exterminá-lo, ordenando, em princípio, que se sente no chão. O guerreiro, que até então respeitava Kâma, obedece às suas ordens, juntamente, com seus companheiros. O sol, porém, efetua diversas flechadas em direção cabeça de Kamukuaká, que, ao se virar, defendendo-se, tem as orelhas atingidas. Todos os demais companheiros também são feridos. Assim, após a "furação das orelhas", rito que até hoje se mantém entre os waurá, o guerreiro carregado nas costas até a caverna, onde se recupera. No entanto, Kâma não se dá por satisfeito e parte para outra estratégia: cria milhões de pequenos periquitos verdes, ordenando-lhes que comam o guerreiro, ainda em repouso. Há uma série de episódios,

⁹ Conferir: as observações do Cacique Miguel Carvalho, o senhor das histórias Tembé/Tenetehara registradas e publicadas, em 2017, a partir da organização de Beltrão, Jane Felipe; Lopes, Rhuan Carlos dos Santos & Fernandes, Edimar Antonio, editado pela ABA em associação com a Mórula Editorial (CARVALHO, 2017). Conferir, também: Lévi-Strauss (2004, 2006).

¹⁰ Aqui nos referimos a escuta no sentido de oitiva para que os efeitos possam ser sentidos e a voz, até então silenciada dos povos indígenas adquira a possibilidade de alerta para evitar maiores desastres. É preciso pensar nos povos indígenas como depositários de uma milenar tradição que quando observada não degradam o meio ambiente.

que culminam com a libertação do guerreiro e de seu povo da caverna.¹¹

Pela descrição narrativa a Caverna é o cerne da origem dos Waurá, pois é nesse espaço social que os guerreiros não apenas enfrentam, mas de alguma forma afrontam Kamã que se pensa forte e tenta se vingar dos que se atrevem a afrontá-lo. O “confronto” aponta para importância do ritual de perfuração de orelhas e informa o local onde deve ocorrer. A caverna no caso se constitui no lugar de formação de novos guerreiros do povo Waurá para o qual perfurar as orelhas é não apenas a marcação de uma nova etapa na vida dos jovens, mas sobretudo diz respeito a identidade dos Waurá.

Portanto, mesmo que a Caverna seja uma formação natural ela é usada socialmente, ainda hoje. A narrativa/mito da Caverna define a criação do mundo dos Waurá e de seus rituais, portanto a Caverna é um elemento sagrado da cultura, símbolo maior da identidade Waurá. Durante mais de 30 anos, o povo Waurá lutou pela posse da Caverna, pois no momento da constituição do Parque do Xingu em 1961, a Caverna ficou fora da demarcação. É preciso entender a mensagem, os povos indígenas não renunciam ao território ancestral, especialmente quando são sagrados.

Nas Amazônias¹², não são poucos os povos indígenas que possuem relações de “pertença” com grutas e cavernas, as ocorrências dizem respeito tanto aos povos extintos que deixaram suas marcas nas paredes das “cavidades naturais subterrâneas”, as chamadas pinturas rupestres estudadas por arqueólogos/as e antropólogos/as muitas vezes associados/as a outros/as profissionais dadas as faces interdisciplinares. As cavernas podem ser estudadas por diversos profissionais e as interfaces com os humanos é importantíssima.

Em defesa dos direitos humanos dos povos indígenas, buscaram-se registros para mostrar de que maneira, ao julgar o mérito do pedido, é importante compreender o que chamamos pelo neologismo “ambientecídio”. Para construir o argumento, destacamos o que foi escutado atentamente, por uma das autoras deste artigo, dos/as colegas em

¹¹ Conferir: Etnia Waurá luta por Caverna no Alto Xingu. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/5448> . Acesso em: 2.mar.2022.(ISA, 2002)

¹² Uso Amazônias, sempre no plural, para demarcar a diversidade étnica e racial que alcança os territórios sociais de formas singulares conferindo especificidades múltiplas aos espaços. Conferir BELTRÃO; LACERDA, 2017.

“conversas com finalidade”, guardadas na memória e nas muitas anotações feitas durante os eventos.

Um dos colegas do Mato Grosso do Sul: “... a caverna sagrada do povo Bororo, na estrada da Chapada dos Guimarães, local onde eles colocavam os restos mortais de seus parentes, virou rota de turismo do Parque da Chapada.” Pela declaração é possível ver que, mesmo sem o Decreto estar em vigor, em alguns lugares a exploração econômica das áreas é feita independente da violação que produzem e do desrespeito aos coletivos indígenas. Os espaços sobre os quais o Decreto se debruça são muitas vezes locais de enterramento primário ou secundário para os povos indígenas.

No município de Crateús, no sertão do estado do Ceará, o povo Potiguara retorna anualmente aos abrigos sob rocha onde estão localizados dois sítios arqueológicos, o Furna dos Caboclos I e Furna dos Caboclos II. Nesses espaços, além das pinturas rupestres de tempos imemoriais, estão localizados vestígios ósseos que remetem ao Massacre dos Índios, evento histórico ocorrido em 1849. A narrativa remete ao assassinato, provocado por um fazendeiro local, de um grupo inteiro de pessoas indígenas que usavam o abrigo como espaço para dormir. Hoje, as Furnas são pontos de memória dos Potiguara, para onde se deslocam em rituais permeados pela construção de laços identitários e de pertencimento. É importante destacar que a presença dos ossos, em superfície, constitui um marcador material do acontecimento e, portanto, a permanência desses vestígios no espaço sagrado é de suma importância (MARQUES, 2018).

Os casos acima apresentados nos remetem ainda ao fato da cavidade ser um espaço conectado com outras paisagens, que podem sofrer ameaças de medidas similares aos Decreto Nº. 10.935/2022.

A importância de outras paisagens é trabalhada por Almeida e Kater (2017), para o caso das cachoeiras enquanto bolsões de história. Os autores apresentam três estudos de caso enfatizando a história que está escrita nas “coisas”, as “ranhuras” e “cicatrices” de períodos variados que podem ser observadas nas paisagens. As cachoeiras foram espaços procurados por diferentes povos indígenas, em diferentes momentos do passado, e pesquisas realizadas nessas áreas encontram os sítios arqueológicos como testemunhos desses eventos de ocupação que poderiam estar relacionados com

atividades rituais ou de moradia.

Muitas grutas e cavernas se constituíram ao longo de séculos em locais para onde os/as fiéis de religiões diversas realizam peregrinações, pois são locais “preferidos” para aparições de profetas, santos e anjos que podem indicar locais de veneração e de penitência dos/as referidos/as peregrinos.

Mesmo para os que não utilizam esses espaços para expressões religiosas ou não os associam a memórias milenares, podem criar vínculos afetivos de ordens diversas, a exemplo dos indivíduos que foram forçadamente deslocados da região da Serra do Ramalho, devido ao empreendimento da Usina Hidrelétrica de Sobradinho, os quais, em conversa com Ribeiro (2015) mencionavam sobre suas lembranças de infância envolvendo histórias de assombrações nos sítios arqueológicos de pintura rupestre nos abrigos da Serra do Ramalho.

Dessa forma, as cachoeiras, assim como outras paisagens “naturais”, são significativas para diferentes povos e comunidades tradicionais, guardando marcas físicas relacionadas com a vida, história e memória de diferentes pessoas.

Conclusão

A “perda”, a invasão, a impossibilidade de visitar os locais míticos ou sagrados, deixaram os Suruí/Aikewára desolados quando os espaços não são incluídos na demarcação das terras, uma das lideranças que a COVID-19 levou, ainda, em 2020, disse certa vez: “... quando falta pedaço de terra e, também, de espírito, a gente perde muito, ficamos em desassossego ...” na verdade, não frequentar os lugares da ancestralidade produz cortes dolorosos.

Os locais socialmente relevantes, quando vedados aos coletivos indígena, por qualquer razão – esbulho territorial e cercamento, entre tantos outros – produz discursos emotivos. De certa forma eles se consideram acorrentados. Certa vez, um dos jovens Tembé/Tenetehara ao identificar a fazenda que os impedia de adentrar ao cemitério ficou próximo ao arame farpado que cercava a fazenda e olhava ao longe como querendo “ver” como antes viam o local.

A enumeração dos povos indígenas que possuem cavernas, como parte de suas

identidades culturais, pode preencher as diversas estrofes da composição Ruas da Cidade de Milton Nascimento e em lugar de: “Guiaurus Caetés Goitacazes | Tupinambás Aimorés | Todos no chão | Guajajaras Tamoios Tapuias ...” A estrofe diria: Pareci, Bakairi, Parkatêjê, Karajá, Mehinako, Kaiapó entre muitos outros povos, e o “todos no chão” se transformaria em “todos na luta” pelo resgate de um patrimônio físico e imaterial, pois a caverna é reivindicada pela narrativa/mito por assinalar o universo de muitas etnias.

Se os pressupostos estão corretos e os povos indígenas estão na luta pelos seus territórios, devemos lembrar que eles mantêm o equilíbrio do meio ambiente, apesar de cercados como ilhas, que em lugar de serem cercadas de água, possuem a sua volta soja, capim, pata de boi e garimpo. Assim sendo, o Decreto traria indiretamente o etnocídio, o genocídio sob as vestes de um “ambientecídio” provocado pelos empreendimentos “favorecidos” pelo Decreto.

Desta forma, o art. 231 da Constituição Federal e a Convenção No. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) serão feitas letra morta na garantia dos direitos dos povos étnica e racialmente diferenciados.

O aspecto humano das cavernas precisa ser considerado, pois ele não é um estudo é o símbolo vivo das aldeias! Sem a consideração do uso humano das cavernas e a participação dos povos interessados não teremos os “pequenos periquitos verdes” dos Waurá a anunciar as boas novas, qual seja a preservação do patrimônio histórico-cultural indígenas, e se fará Justiça. É preciso que a análise de mérito do Decreto, ora objeto de Medida Cautelar, observe os direitos indígenas e impeça o disfarce de “lobo em pele de cordeiro”, ou seja, é urgente barrar as posturas e as ações anti-indígenas.

REFERÊNCIAS

Documentais

BRASIL. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto Nº. 10.935, de 12 de janeiro de 2022. [Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional]. **Diário Oficial da União**, seção 1, edição extra, ano 160, nº 8-A, 12 jan. 2022. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10935.htm .
Acesso em: 13.jan.2022.

REDE SUTENTABILIDADE. **Arguição de descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) com pedido de medida liminar**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cavernas-rede.pdf>. Acesso em 15.jan.2022.

SBE.. **SBE contra o Decreto nº 10.935/2022**. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4r9IpkqAJM8> . Acesso em: 05.mar.2022.

SBEQ. **A Sociedade Brasileira para o Estudo de Quirópteros – SBEQ vem a público alertar a população brasileira sobre a gravidade do Decreto Presidencial 10.935 publicado em 12 de janeiro de 2022, e que altera parte da normativa de proteção das cavernas Brasileiras**. 2022. Disponível em: https://www.sbeq.net/files/ugd/053d6e_07643ec6e4484f2e989520d4b3d4bc99.pdf . Acesso em: 5.mar.2022.

STF. 2022. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 935 DISTRITO FEDERAL**. Ministro relator: Ricardo Lewandowisk. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1359258799/medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-935-df-0112958-6820221000000/inteiro-teor-1359258820> . Acesso em: 26.jan.2022.

Discográficas

BORGES, Lô; BORGES, Márcio & NASCIMENTO, Milton. Ruas da cidade *In*: CLUBE da Esquina 2. EMI Music, 1978. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/milton-nascimento/ruas-da-cidade.html>. Acesso em: 4.mar.2022.

Bibliográficas

ALMEIDA, Fernando Ozorio De; KATER, Thiago. As cachoeiras como bolsões de histórias dos grupos indígenas das terras baixas sul-americanas. *Revista Brasileira de História*, [S. l.], v. 37, n. 75, p. 39–67, 2017.

BELTRÃO, Jane Felipe; LACERDA, Paula Mendes. *Amazônias em tempos contemporâneos: entre a diversidade e adversidades*. Brasília/Rio de Janeiro: ABA/Mórula, 2017. Disponível em: <http://www.aba.abant.org.br/publicacoes/>

CARVALHO, Miguel. *Cacique Miguel, o senhor das histórias Tembé | Tenetehara*. Brasília/Rio de Janeiro: ABA/Mórula, 2017. Disponível em: <http://www.aba.abant.org.br/publicacoes/> .



CASTRO, Daniel Stella. Um Estudo Sobre o Conceito de Natureza. *Revista do Departamento de Geografia, [S. l.]*, v. 38, p. 17–30, 2019. DOI: 10.11606/rdg.v38i1.155804.

ERDEM, Bedirhan. In: ZELLE, Anthony R.; WILSON, Grant; ADAM, Rachelle; GREENE, Herman F. *Earth law: emerging ecocentric law, a guide for practitioners*. New York: Wolters Kluwer, 2021.

FERDINAND, Malcom. *Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho*. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

HEIDEGGER, Martin. Building, Dwelling, Thinking. In: *Poetry, Language, Thought*. [s.l.] : Harper and Row, 1971. p. 141–159.

INGOLD, Tim. *The perception of the environment: essays on livelihood, dwelling and skill*. London: Routledge, 2000.

INGOLD, Tim. Sobre a distinção entre evolução e história. *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política, [S. l.]*, v. 20, p. 17–36, 2006.

ISA. *Etnia Waurá luta por Caverna no Alto Xingu*. 2002. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/5448>. Acesso em: 22 jan. 2022.

KRENAK, Ailton. *O amanhã não está a venda*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEFF, Enrique. *Ecologia política: da desconstrução do capital à territorialização da vida*. Campinas: Editora da Unicamp, 2021.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *O cru e o cozido (mitológicas I) [1964]*. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *A origem dos modos à mesa (mitológicas III) [1968]*. São Paulo: Cosac & Naify, 2006.

MARQUES, Marcélia. Resistência multivocal: agenciamento e ressignificação de sítios pré-coloniais. *Habitus*, v. 16, n. 2, p. 393-402, 2018.

MIGNOLO, Walter D. *Histórias locais/ projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento limiar*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020.

MILANEZ, Felipe. *Memórias Sertanistas: cem anos de indigenismo no Brasil*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015.

PÃRÖKUMU, Umusi (Firmiano Arantes Lana); KEHÍRI, Torãmu (Luiz Gomes Lana). *Antes o mundo não existia. Mitologia dos antigos Desana-Kehíriporã*. São João Batista do Rio Tiquié; São Gabriel da Cachoeira: FOIRN; UNIRT, 1995.

RIBEIRO, Darcy. *Diários índios: os Urubu Kaapor*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RIBEIRO, Loredana. Empreendimentos econômicos, violação de direitos humanos e o silêncio da Arqueologia brasileira. *Revista de Arqueologia*, [S. l.], v. 28, p. 172–186, 2015.

VALENTE, Rubens. *Os Fuzis e as Flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.